

PARECER Nº 120, DE 2019-PLEN/SF (Em substituição à CCJ)

A SRA. JUÍZA SELMA (Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL/PSL - MT. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores presentes, eu gostaria de fazer uma leitura breve, bem resumida acerca do parecer e da análise referente a este tão importante projeto de lei.

Registra-se, Sr. Presidente, que a Lei Maria da Penha ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo a OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais, 52% delas são alvo de assédio sexual e 69% já foram agredidas ou violadas em algum momento de suas vidas. Isso sem falar do número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra.

Embora esses dados já sejam alarmantes, eles podem representar apenas uma parte dos casos. Apenas 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento de autoridades. Por residir, em grande parte dos casos, sob o mesmo teto do seu agressor, por ter vínculo afetivo ou filhos com o agressor, ou ainda por ele ser o responsável pela subsistência da família, muitas mulheres não denunciam as agressões sofridas ou que continuam a sofrer.

Diante desse quadro, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha representam um instrumento importante e célere na prevenção das eventuais agressões praticadas contra mulheres.

Nesse sentido, o PLC 94, de 2018, traz significativas mudanças para uma maior agilidade, digo, efetividade na concessão de medidas protetivas de urgência de afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a ofendida.

Primeiro, ele possibilita que o afastamento seja determinado pelo delegado de polícia quando o Município não for sede de comarca, ou seja, não se está ultrajando a competência do juiz. Ocorre que a mulher que mora em uma cidadezinha pequena, no interior deste País, está completamente desassistida em caso de ser vítima de violência doméstica. Veja, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que nesse caso o juiz mais próximo pode estar a centenas de quilômetros de onde ela está sendo agredida, e ela não tem como recorrer, não tem como obter nenhuma medida enquanto não houver toda aquela burocracia, enquanto ela não tiver dinheiro para pegar um ônibus, uma balsa ou seja lá o que for, Senador Jayme Campos, para conseguir ser socorrida pelo primeiro juiz competente.

Eu conheço comarcas – há colegas aqui que podem confirmar isso... No Acre, por exemplo, existem comarcas que só são acessíveis por avião. Existem Municípios, que pertencem a comarcas, aos quais só se chega de avião. No Estado do Amazonas, no Estado do Pará e mesmo no meu Estado de Mato Grosso, há Municípios que ficam a centenas de quilômetros; lugares, vilarejos, a centenas de quilômetros do juiz mais próximo. E não é justo que nós pensemos que uma mulher que acabou de ser agredida pelo marido, pelo companheiro, pelo filho, tenha que ficar sob o mesmo teto, sob o jugo, sob a ameaça desse homem porque não há juiz próximo.

Então, a primeira providência desse projeto é a de permitir ao delegado de polícia daquele Município que determine o afastamento daquele homem por 24 horas, comprometendo-se, nas próximas 24 horas, a comunicar ao juízo e o juízo, então, vai ratificar aquela decisão do delegado ou vai revogá-la. São 24 horas preventivas, para evitar

que essa mulher seja novamente agredida ou até morta. Na outra hipótese, propõe-se que isso seja feito pela própria autoridade policial, o próprio policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível.

Senador Jayme Campos, quantas cidades do Brasil estão sem delegados?

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - MT. *Fora do microfone.*) – Muitas.

A SRA. JUÍZA SELMA (Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL/PSL - MT) – Quantos Municípios deste País estão sem delegados de polícia disponíveis? E sabem quem é, Senadores, que primeiro faz essa triagem na prática? É a Polícia Militar. É a Polícia Militar porque você liga o 190, a Polícia vai parar na porta da sua casa e é lá, de fato, que ela resolve esses casos na maioria das vezes. É assim que acontece na realidade. Nós não podemos negar o que acontece na realidade.

Eu tive casos, enquanto juíza, Sr. Presidente, de um marido quebrar o braço da mulher no caminho do fórum. Você intima os dois e, no caminho do fórum, o cara dá uma surra na mulher, quebra o braço dela. Quando chegou na hora da audiência, só compareceu ele. Ela não compareceu. E eu pensei: ela deve ter desistido do processo. Não, ela estava hospitalizada. É assim que acontece.

Então, se nós não tivermos uma ação imediata daquela autoridade que acaba de atender a ocorrência, nós não teremos efetividade nesses casos que já são casos tão sofridos, já são casos que acabam levando para a sociedade aquilo que é da intimidade da família, da intimidade do casal. A mulher já é, em grande parte das vezes, vítima por muitas vezes e por muitas vezes ela deixa de prestar essa queixa, deixa de chamar a polícia por vergonha, por medo ou por qualquer outro motivo.

Quando ela faz isso, ela tem que esperar a burocracia de haver um juiz, a burocracia de haver um delegado, a burocracia de haver autoridades devidamente constituídas para lhe darem o direito de passar uma noite longe do seu agressor – uma noite! Às vezes uma noite, Senadora, mesmo quando a gente pensa numa possível conciliação, uma noite pode ser suficiente para isso. E, se você deixar ali junto, no calor dos fatos, isso pode ser a causa de um homicídio, pode ser a causa de uma separação que não tenha volta, pode ser a causa de piorar essa situação.

Então, o nosso apelo e o meu apelo aqui, como Relatora, Srs. Senadores, é no sentido de que se aprove esse projeto da forma como ele veio da Câmara Federal. Por quê? Qualquer alteração ou supressão que se faça agora obrigará esse projeto a retornar para a Câmara e lá certamente ele vai ficar disperso e não vamos ter nenhum progresso nesse sentido.

Nós temos aqui também uma outra disposição, salvo engano... (Pausa.)

Não, desculpem, não há. Achei que era a de criação de bancos de dados, mas, pelo que eu estou vendo aqui, não é neste projeto.

Bom, senhores, eu apelo, então, como mulher, como mãe, como autoridade que já fui na esfera criminal, como pessoa que já viu acontecerem coisas que às vezes são inimagináveis. E, aqui, numa cidade grande, no ar-condicionado, a gente muitas vezes não consegue imaginar que aconteçam mesmo. Vamos lá para o interior do Brasil e vamos ver o que está acontecendo com as nossas mulheres, com as nossas meninas.

Então, o apelo que faço aos Senadores neste momento é para a aprovação deste projeto na forma do relatório.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. Bloco Parlamentar Vanguarda/DEM - AP) –

O parecer é favorável à matérias e às Emendas nºs 1 e 2, da CDH, de redação; e contrário às Emendas nºs 3 e 4, da CCJ, e 5, de Plenário, apresentando ainda as Emendas nºs 6 e 7, de Plenário, de redação.

SF/19966.20288-25

PARECER Nº 120, DE 2019 - PLEN/SF

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018 (PL nº 6433/2013), do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes e dá outras providências.

Relator: Senadora SELMA ARRUDA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 94, de 2018, de autoria do Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, que pretende incluir os arts. 12-C e 38-A na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Em síntese, a proposição legislativa em exame possibilita que a autoridade judicial, o delegado de polícia (quando o Município não for sede de comarca) ou o policial (quando o Município não for sede de comarca e não houver delegacia disponível no momento da denúncia) afastem o agressor imediatamente do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes.

Recebido em 03/04/2019
Horas 17:10

Fernando Sachetti - Mat. 106218
SLSF-SGM

Página: 1/5 03/04/2019 16:43:59

997c1cacb4eccc1e5a376761f3d099b0cb87ea7ef



Ademais, o PLC dispõe que o juiz competente determinará o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido e regulamento pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de segurança pública e assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Na comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), o PLC foi aprovado nos termos do relatório da Senadora Leila Barros, com as Emendas CDH nºs 1 e 2.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito processual penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

A Lei Maria da Penha ingressou no ordenamento jurídico brasileiro como o objetivo de prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, 30% das mulheres foram forçadas nas primeiras experiências sexuais, 52% são alvo de assédio sexual e 69% já foram agredidas ou violadas. Isso sem falar do número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra.

Ressalte-se que, embora esses dados já sejam alarmantes, eles podem representar apenas uma parte dos casos. Somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento das autoridades. Por residir, em grande parte dos casos, sob o mesmo teto do agressor, por ter vínculo afetivo ou filhos com ele, ou ainda por ele ser o responsável pela

SF/19966.20288-25

Página: 2/5 03/04/2019 16:43:59

997c1cacb4ecc1e5a376761f3d099b0cb87ea7ef



subsistência da família, muitas mulheres não denunciam as agressões sofridas ou que continuam a sofrer.

Diante desse quadro, as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, representam um instrumento importante e célere na prevenção de eventuais agressões praticadas contra as mulheres. Embora, nos termos da referida lei, as medidas protetivas possuam um procedimento ágil e desburocratizado, entendemos que ele pode ser aperfeiçoado.

Neste sentido, o PLC nº 94, de 2018, traz significativas mudanças para uma maior agilidade na concessão da medida protetiva de urgência de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Primeiro, possibilita que tal afastamento seja determinado pelo delegado de polícia (quando o Município não for sede de comarca) ou pelo próprio policial (quando o Município não for sede de comarca e não houver delegacia disponível no momento da denúncia). Como esses são os agentes públicos que têm o contato inicial com a vítima ou com o agressor, resguarda-se, de forma imediata, a proteção da mulher em casos de violência.

Ademais, nessas hipóteses, é feita a comunicação ao juiz no prazo de vinte e quatro horas, que poderá manter, alterar ou revogar tais medidas. A nosso ver, tal medida é essencial, uma vez que compete ao juiz analisar a legalidade da decisão tomada pelo policial ou pelo delegado de polícia.

Noutro giro, o PLC dispõe que, no caso de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva, não será concedida liberdade ao preso. No nosso entendimento, a regra em questão protege a mulher de eventual agressão, quando se verifica que há risco da prática de qualquer violência ou da ineficácia da medida protetiva de urgência.

O PLC ainda propõe a criação de banco de dados de medidas protetivas de urgência de caráter nacional, mantido e regulado pelo Conselho Nacional de Justiça. Entendemos que é importante que o País possua

SF/19966.20288-25
|||||

Página: 3/5 03/04/2019 16:43:59

997c1cacb4ece1e5a376761f3d099b0cb87ea7ef



estatísticas, em nível nacional, sobre a concessão de medidas protetivas de urgência. Tal providência, além de contribuir para o mapeamento dos casos de agressão contra a mulher, possibilitará o aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção das vítimas e dos dependentes.

Foram apresentadas duas emendas na CCJ, a Emenda nº 03 de autoria do Senador Fabiano Contarato e a Emenda nº 04 de autoria do Senador Oriovisto Guimarães. Não obstante o mérito das referidas Emendas, o acolhimento destas ocasionaria o retorno da proposição à Câmara dos Deputados, deixando o projeto sem prazo definido para a sua aprovação. Neste sentido, rejeito as Emendas de nºs 03 e 04 da CCJ.

Em Plenário, o Senador Fabiano Contarato apresentou Emenda nº 05 com teor idêntico à Emenda nº 03 da CCJ e pelos mesmos motivos ofereço parecer pela rejeição.

Por fim, no intuito de dar melhor clareza ao texto normativo apresento duas emendas de redação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, com as emendas aprovadas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, bem como a seguintes emendas de redação:

Emenda nº 6 - CCJ - PLEN

Dê-se ao inciso III, do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescido pelo Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....

SF19966.20288-25



III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver **delegado** disponível no momento da denúncia.”

Emenda nº 7 - CCJ - PLEN

Dê-se ao § 1º, do art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, acrescido pelo Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

.....

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a **revogação** da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

